

Cobrança – Autos 2.330/2009.

Autor: Jaime Luiz de Mattos.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Jaime Luiz de Mattos, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 01/08/2009, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Logo, faz jus à indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), prevista na Lei nº 6.194/74, já alterada pela Lei nº. 11.482/2007, independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, acrescidos de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 91/117), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, falta de interesse processual e ausência de documentos essenciais à propositura da lide. No mérito, impugnou o laudo produzido unilateralmente pela parte autora. Afirmou que em 18/01/2010, já houve pagamento administrativo, inexistindo saldo remanescente a pagar. Defendeu a tese de que o valor indenizatório deve corresponder aos critérios fixados pela lei nº. 11.945/2009. Em caso de entendimento contrário, sustentou que o valor da indenização deve ser apurado de acordo com o percentual de invalidez indicado pelo IML

deduzindo-se o valor já pago. Insurgiu-se, por fim, contra os critérios de juros, correção monetária e honorários advocatícios indicados na inicial. Em conclusão, requereu a retificação do pólo passivo, com subsequente extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 133/141.

Juntado o laudo do IML (fls. 209/209 vº), seguiu-se manifestação das partes (fls. 210/213 e 218/218 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminares

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

A preliminar de **falta de documentos essenciais**, em verdade, confunde-se com o mérito, porquanto versa sobre pressupostos da verba indenizatória pretendida. Será analisada em sede própria.

Não há **falta de interesse de agir**. O autor necessita da intervenção do Poder Judiciário para pagamento e/ou complemento da verba indenizatória decorrente do seguro Dpvat, sendo-lhe defeso fazer

justiça pelas próprias mãos (CP, art. 345). Maneja, para tanto, ação de cobrança, a qual se afigura adequada ao fim visado, apto a lhe propiciar o resultado útil: quitação integral da obrigação.

De outra parte, o pagamento realizado deve ser interpretado restritivamente (CC/02, art. 843). Significa dizer: a quitação somente abrange os valores consignados, sem prejuízo de eventual saldo credor em favor do autor.

3 – Mérito

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **depois da MP 451 de 15/12/2008, convertida na Lei 11.945/2009**, o valor indenizatório em caso de invalidez permanente, deve corresponder àquele previsto na nova redação da Lei 6.194/74, ou seja, “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei 6.194/71, art. 3º, “II”¹) c/c art. 3º, § 1º, II, da mesma Lei², inclusive, utilizando-se a tabela anexa à Lei.

¹ Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a)- (...) b) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

² § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo.

(...) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução

No mérito, restou demonstrado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 01/08/2009 (fls.21e ss), o qual culminou na invalidez permanente do autor, no percentual de 72,5%, sendo, 15% para o joelho esquerdo, 20% para o tornozelo esquerdo, 10% para o hálux esquerdo, 15% para o tornozelo direito e 12,5% devido a desproporção dos membros inferiores, sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima, em tese, a pretensão deduzida.

Assim, tendo em vista o contido no art. 3º, § 1º, II³ e art. 32, todos da Lei nº 6.194/74⁴, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.945/2009, aliado ao percentual de perda indicado na Tabela anexa à Lei nº. 6.194/74, que indica para “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, o percentual da perda no montante de 70%, bem como ao grau de debilidade permanente indicado no laudo do Instituto Médico Legal (fls. 209/209 vº) – 72,5% (setenta e dois e meio por cento), os quais correspondem, nos termos indicados no art. 3º, § 1º, II, da Lei nº.6194/74 à **invalidez permanente de repercussão intensa (75,00%)**, conclui-se que o autor faria jus ao recebimento de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)⁵, ou seja, exatamente o valor que foi pago administrativamente (fls. 99), sendo improcedente, pois, o pedido de complementação.

proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais

³ Art. 3º§ 1ºII – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25 (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

⁴ Art. 32 A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.

⁵ (R\$ 13.500 x 70%) x 75% = R\$ 7.087,50.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido** (CPC, art. 269, inc. I). Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 16 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito